

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 13 de Agosto de 2012

Número 33

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204, Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUMÁRIO

PARTE I

- Conselho de Ministros:**
- Decreto-Lei n.º 1/2012.**
- Aprovado diploma relativo à instituição da Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos, doravante designada pela sigla ARCP.
- Gabinete do Primeiro Ministro:**
- Despacho.**
- Equiparado a Diretor Geral, o senhor que indica.

PARTE III

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

- Ministério das Infraestruturas — Direcção Geral de Geografia e Cadastro — Editais.**
- Secretaria de Estado dos Transportes, das Comunicações e Novas Tecnologias de Informação. — Direcção Administrativa, Financeira e Patrimonial. — Declaração.**
- Ministério da Justiça — Cartório Notarial do Setor Autónomo de Bissau. — Certidão de Matrícula.**

PARTE NÃO OFICIAL

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/2012

de 13 de Agosto

Preâmbulo

A introdução da atividade reguladora especializada em matéria de adjudicação de contra-

tos públicos e de delegações de serviço público insere-se no âmbito da necessária convergência das legislações e das regulamentações visando a realização dos objetivos comunitários. Donde, a transposição das disposições constantes da Diretiva n.º 05/2005/CM/UEMOA, de 09 de Dezembro, para a nossa ordem Jurídica interna.

As reformas nos sistemas de adjudicação dos contratos públicos e das delegações de serviço público dos Estados membros da UEMOA preconizadas com esta Diretiva, estão diretamente relacionadas com a aceleração do processo de mundialização caracterizada por uma mobilidade crescente dos capitais à procura de rentabilidade e de segurança, o que exige da parte dos Estados a execução de políticas e de procedimentos financeiros credíveis e transparentes.

É neste contexto que surge a regulação como um mecanismo para acompanhar a transferência ao setor privado de empresas públicas com poder de mercado, com vista a desempenhar o papel de antecipação em relação ao surgimento das imperfeições de mercado.

Com o presente diploma pretende-se, por um lado, proporcionar uma maior transparência no sistema de adjudicação de contratos públicos e de delegações de serviço público e, por outro, reforçar a concorrência e os controlos interno e externo nesta matéria.

Assim, o Governo, decreta nos termos do artigo 100.º, n.º 1 alínea d) da Constituição, o seguinte:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1.º
(Definições)**

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

- a) «AUTORIDADE DE REGULAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS»: A autoridade de regulação administrativa, técnica e económica dos Concursos Públicos, dotada de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, gozando de independência no exercício das suas funções, nos estritos termos da lei;
- b) «AUTORIDADE ADJUDICANTE»: A pessoa coletiva de direito público ou de direito privado referida nos artigos 6.º e 7.º do Código dos Contratos Públicos, signatário dum contrato público, tal como definido no presente artigo;
- c) «AUTORIDADE DELEGANTE»: A autoridade contratante definida anteriormente, co-contratante dum convenção de delegação de serviço público;
- d) «ADJUDICATÁRIO»: O proponente cuja oferta foi selecionada/retida antes da aprovação do contrato;
- e) «CANDIDATO»: A pessoa singular ou coletiva que manifesta um interesse em participar ou que é selecionada/retida por uma autoridade contratante para participar num procedimento de adjudicação dos contratos públicos;
- f) «DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO»: O contrato pelo qual uma pessoa coletiva de direito público ou de direito privado referidas nos artigos 6.º e 7.º do Código dos Contratos Públicos, confia a gestão dum serviço público da sua competência a um delegatário cuja remuneração está vinculada ou substancialmente assegurada pelos resultados da exploração do serviço;
- g) «CONTRATO PÚBLICO»: O contrato escrito concluído a título oneroso por uma autoridade adjudicante para responder às suas necessidades de obras, de fornecimentos ou de serviços nos termos do Código de Contratos Públicos;
- h) «PESSOA RESPONSÁVEL DO CONTRATO»: O representante devidamente mandatado pela autoridade adjudicante para representá-la na adjudicação e na execução do contrato;

i) «PROPONENTE»: A pessoa singular ou coletiva que participa numa oferta pública de aquisição, propondo um ato de compromisso e os elementos constitutivos da sua oferta;

j) «TITULAR»: A pessoa singular ou coletiva, adjudicatária, cujo contrato concluído com a autoridade adjudicante foi aprovado, em conformidade com os procedimentos constantes do Código de Contratos Públicos.

**ARTIGO 2.º
(Natureza e objetivo)**

1. A Autoridade de Regulação dos Contratos Públicos, doravante designada pela sigla ARCP, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, com o objetivo de exercer as funções de regulação em matéria de adjudicação, execução de contratos públicos e de delegação de serviço público, dispondo, para o efeito, de capacidade para estar em juízo.

2. O exercício das funções de regulação da ARCP incluem a de regulamentação, supervisão, fiscalização e de sanção no âmbito das suas competências estabelecidas neste diploma ou noutros diplomas regulamentares ou complementares e no seu Regulamento Interno.

3. A ARCP é um órgão de assessoria do Governo na determinação da política dos setores abrangidos pela regulação nos termos do presente diploma.

**ARTIGO 3.º
(Tutela funcional)**

1. A ARCP funciona sob a tutela inspetiva do Primeiro-Ministro.

2. A ARCP é independente no desempenho das suas funções, não estando submetida à superintendência, nem à ingerência administrativa da autoridade de tutela relativamente ao exercício das suas funções de regulação, salvo no que diz respeito aos poderes atribuídos ao Governo em matéria de orientações políticas e de gestão previstos na lei.

**ARTIGO 4.º
(Sede)**

A ARCP tem a sua sede na cidade de Bissau e poderá criar delegações ou qualquer outra forma de representação no interior do país e manter o adequado desempenho das suas funções quando tal se torne necessário.

ARTIGO 5.º**(Relações com outras entidades)**

A ARCP pode estabelecer relações de co-
operação com outras entidades públicas e priva-
das, nacionais ou estrangeiras, quando isso se
mostre necessário ou conveniente para a pros-
secução das suas atribuições e competências,
desde que o estabelecimento de tais relações
não consubstancie uma situação de conflito de
interesses.

CAPÍTULO II**ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS****ARTIGO 6.º****(Atribuições)**

1. A ARCP tem por atribuições garantir a re-
gulação independente do sistema de adjudica-
ção de contratos públicos e de delegação de
serviço público.

2. Compete-lhe assegurar a execução das
atribuições que compreendem, designadamen-
te:

- a) A definição das políticas em matéria de
contratos públicos;
- b) A formação, em colaboração com a Di-
reção Geral dos Concursos Públicos em
matéria de adjudicação, execução de
contratos públicos e de delegação de
serviço público;
- c) A manutenção do sistema de informação,
em colaboração com a Direção Geral dos
Concursos Públicos;
- d) A condução de auditorias e inquéritos.

ARTIGO 7.º**(Competências)**

1. A ARCP compete, na prossecução das
atribuições do Estado, enquanto autoridade de
regulação, o seguinte:

- a) Emitir pareceres, propostas ou reco-
mendações no quadro da definição das
políticas e da assistência à elaboração
da regulamentação em matéria dos con-
tratos públicos e delegações de serviço
público;
- b) Contribuir para a informação e a forma-
ção do conjunto de atores da encomen-
da pública, assim como para o desen-
volvimento do quadro profissional e
avaliação do desempenho dos atores
do sistema de adjudicação, de execução
e do controlo dos contratos públicos e
delegações de serviço público;

c) Realizar inquéritos e ordenar auditorias
independentes, em caso de irregularida-
des ou de violação às normas e aos pro-
cedimentos, em matéria de adjudicação,
de execução e de delegações de servi-
ço público;

d) Receber recursos relativos às irregu-
laridades em matéria do procedimento
de adjudicação dos contratos públicos
e delegações de serviço público e sub-
metê-los à Comissão de recursos e reso-
lução de litígios;

e) Conhecer dos recursos não jurisdicionais
interpostos em consequência dos litígios
emergentes da adjudicação, de execu-
ção e de delegações de serviço público,
nos termos deste diploma e do Código
dos Contratos Públicos;

f) Aplicar sanções às pessoas singulares
ou coletivas que tenham cometido infra-
ções às normas aplicáveis em matéria
de adjudicação ou de execução de con-
tratos públicos ou de delegações de ser-
viço público;

g) Formular pareceres no quadro da reso-
lução amigável dos litígios emergentes
da sua execução.

2. Em caso de irregularidades ou de viola-
ções às normas e aos procedimentos consta-
tadas em aplicação da disposição constante da
alínea c), a ARCP deve requerer a intervenção
das autoridades competentes nacionais e co-
munitárias.

3. Compete ainda à ARCP:

a) A identificação das fraquezas eventuais
do Código dos Contratos Públicos e pro-
por, sob forma de parecer, de proposta
ou de recomendação, qualquer medida
legislativa ou regulamentar de natureza
a melhorar o sistema, numa preocupa-
ção de transparência e de eficácia;

b) A condução de reformas e da moderni-
zação dos procedimentos e de instru-
mentos de adjudicação dos contratos pú-
blicos e das delegações de serviço pú-
blico;

c) A promoção e garantia da aplicação pe-
los atores do sistema de disposições re-
lativas à ética e honestidade visando coi-
bir a prática de corrupção;

d) A promoção de estudo sobre as incidên-
cias dos contratos públicos e delegações
de serviço público na economia nacional.

4. Enquanto órgão de ligação das instituições comunitárias da UEMOA, nomeadamente, a Comissão da UEMOA, no quadro de supervisão multilateral em matéria de contratos públicos e de delegações de serviço público, compete ainda à ARCP assistir e requerer a intervenção desta.

5. Igualmente, compete à ARCP assegurar o controlo dos procedimentos de certificação das empresas e de participar na elaboração de normas, especificações técnicas, sistemas de gestão de qualidade aplicáveis aos contratos e convenções em conformidade com o esquema de harmonização comunitária adoptado pela U.E. M.O.A.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 8.º

(Órgãos da Autoridade de Regulação)

A ARCP é composta dos seguintes órgãos:

- a) O Conselho de Regulação;
- b) A Comissão de Recursos e Resolução de Litígios;
- c) O Secretário Executivo.

SECÇÃO I

CONSELHO DE REGULAÇÃO

ARTIGO 9.º

(Composição do Conselho de Regulação)

1. O Conselho de Regulação é um órgão tripartido de nove membros que representam, numa base paritária, a Administração Pública, o Sector Privado e a Sociedade Civil, nos seguintes termos:

- a) Um representante do Ministério responsável pelas Finanças;
- b) Um representante do Ministério responsável pelas Obras Públicas;
- c) Um representante Jurista ou magistrado representando o Ministério da Justiça;
- d) Três (3) membros representando, respectivamente, as organizações profissionais representativas dos operadores económicos dos sectores das construções (1) das obras públicas (1) e dos serviços (1);
- e) Três (3) membros representando as organizações ou associações que trabalham, respectivamente, no domínio da boa governação, da ética e da luta contra a corrupção.

2. A escolha dos representantes referidos nas alíneas d) e e) para o Conselho de Regulação, é

feita de entre as personalidades ou quadros com reputação moral e profissional estabelecidos nos domínios jurídico, técnico, económico e financeiro.

ARTIGO 10.º

(Nomeação dos membros do Conselho de Regulação)

Os membros do Conselho de Regulação são nomeados por Despacho do Primeiro Ministro, após a anuência dada pelo Governo, sob proposta dos titulares dos departamentos da Administração Pública, dos organismos socioprofissionais e organizações da sociedade civil aos quais pertencem, para um mandato de três (3) anos, com possibilidade de uma única renovação.

ARTIGO 11.º

(Declaração de bens)

1. Os membros do Conselho de Regulação são obrigados desde a sua entrada em funções e no fim desta a proceder à uma declaração formal de todos os seus bens e património.

2. A declaração referida no número anterior deve ser remetida ao Presidente do Tribunal de Contas, que será o seu depositário.

ARTIGO 12.º

(Obrigações de confidencialidade)

Os membros do Conselho de Regulação estão sujeitos à obrigação de sigilo das deliberações e decisões adoptadas ou de quaisquer actos, fatos e informações de que tenham conhecimento em razão do exercício de suas funções.

ARTIGO 13.º

(Competências do Conselho de Regulação)

1. O Conselho de Regulação dispõe de amplos poderes para administrar a ARCP, definir e orientar a sua política geral e avaliar a sua gestão nos termos fixados por este Decreto e seus regulamentos de aplicação.

2. No cumprimento da sua missão, compete-lhe, nomeadamente:

- a) Determinar de forma geral as perspectivas do desenvolvimento da ARCP;
- b) Apreciar e adoptar para cada ano o programa de actividades da ARCP para o exercício seguinte, sob proposta do seu Presidente;
- c) Receber directamente do Presidente da ARCP, a comunicação dos relatórios periódicos, anuais e todos os outros documentos e deliberar sobre o assunto;

- d) Avaliar, de acordo com a periodicidade por ele estabelecida, o respeito das orientações, o nível de realizações dos objetivos e o cumprimento do desempenho fixado;
- e) Adotar, sob proposta do Presidente, qualquer recomendação, projeto de regulamentação, documento-tipo, manual de procedimentos, em matéria dos contratos públicos e delegações de serviço público com vista à sua transmissão às autoridades competentes;
- f) Odenar, sob proposta do Presidente, os inquéritos e auditorias;
- g) Adotar o orçamento anual e fixar definitivamente as contas e balanços financeiros anuais e relatórios de atividades.

3. Uma vez cumpridas as exigências previstas na alínea g) deste artigo, o Presidente da A.R. C.P. deve transmitir uma cópia desses documentos ao Tribunal de Contas.

4. O Conselho de Regulação pode delegar alguns dos seus poderes no Presidente da A.R. C.P. que, por sua vez, deve prestar conta da sua utilização ao referido Conselho.

ARTIGO 14.º

(Funcionamento do Conselho de Regulação)

1. O Conselho de Regulação é presidido por uma personalidade eleita pelos seus membros, de entre os representantes da Administração Pública para um mandato de três anos.

2. O Conselho de Regulação reúne-se pelo menos uma vez por trimestre em sessão ordinária mediante convocação do seu Presidente. Em caso de urgência, as convocações podem ser feitas por telex, telegrama, telecópia, carta, correio eletrónico ou qualquer outro meio que deixe traço escrito, pelo menos sete (7) dias antes da data prevista para a reunião, devendo ser nela indicados a data, o local e a ordem do dia da reunião.

3. O Conselho de Regulação analisa toda a questão inscrita na ordem do dia, pelo Presidente ou a pedido de um terço (1/3) pelo menos dos seus membros.

4. O Presidente do Conselho de Regulação pode convocar sessões extraordinárias por iniciativa própria ou a pedido de um terço (1/3) pelo menos de seus membros.

5. O Conselho pode convidar para as suas reuniões, a título consultivo, qualquer pessoa que julgar útil de ouvir os seus pareceres motivados

sobre as questões que lhe forem submetidas. Neste caso, esta pessoa submete-se às obrigações previstas no Artigo 12.º deste diploma.

ARTIGO 15.º

(Deliberação do Conselho de Regulação)

1. O Conselho de Regulação só pode deliberar validamente se pelo menos seis (6) membros estiverem presentes, dispondo cada membro de um voto.

2. Se esse quórum não for alcançado, uma outra reunião é convocada com sete (7) dias de intervalo, podendo deliberar validamente com qualquer número de membros presentes.

3. As decisões são adoptadas por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate dos votos, o do Presidente do Conselho de Regulação é preponderante.

4. Quando o Conselho de Regulação analisa as questões relacionadas com as empresas que representam ou nas quais têm interesses os representantes do setor privado e os da sociedade civil, estes não podem participar nas deliberações.

5. As deliberações do Conselho de Regulação devem ser reduzidas a escrito através de atas consignadas num registo especial na sede da ARCP e assinados pelo Presidente do Conselho de Regulação e pelo Secretário Executivo.

ARTIGO 16.º

(Incompatibilidades)

1. Salvo no que diz respeito aos representantes do sector privado e os da sociedade civil, as funções de membros do Conselho de Regulação são incompatíveis com qualquer interesse direto ou indireto nas empresas proponentes dos contratos públicos, qualquer função de assalariado ou qualquer benefício, remuneração ou vantagem sob qualquer forma concedida por essas empresas.

2. Os membros do Conselho de Regulação que representam o setor público não podem exercer função eletiva e de atividade comercial ou de consultoria no âmbito da missão e da competência da ARCP.

SEÇÃO II

COMISSÃO DE RECURSOS E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

ARTIGO 17.º

(Composição)

1. A Comissão de Recursos e Resolução de Litígios é composta por dois representantes da

Administração Pública, de entre os quais, um jurista ou magistrado e dois outros representantes do setor privado e da sociedade civil, respetivamente, designados pelo Conselho de Regulação de entre os seus membros.

2. A presidência da Comissão é exercida por direito pelo Presidente do Conselho de Regulação ou, em caso de impedimento, por qualquer outro membro designado para o efeito pelo Conselho de Regulação de entre os seus membros.

3. O estatuto dos membros da Comissão, as suas modalidades de funcionamento e procedimentos são fixados no Regulamento Interno do órgão de regulação.

ARTIGO 18.º

(Regime de incompatibilidades)

1. Os membros da Comissão não devem, em caso algum, exercer atividades ou funções, possuir interesses ou receber vantagens sob qualquer forma, incompatíveis com o seu estatuto.

2. No momento do conhecimento dos recursos ou das reclamações referentes às empresas nas quais os membros do setor privado ou da sociedade civil tenham interesses, estes últimos devem ser substituídos por decisão do Presidente do Conselho de Regulação.

ARTIGO 19.º

(Competências)

1. Compete à Comissão de recursos, nomeadamente:

- a) Receber e decidir sobre as denúncias das irregularidades constatadas pelas partes interessadas ou às que são conhecidas por qualquer pessoa antes, durante e depois da adjudicação ou da execução dos contratos públicos e delegações de serviço público;
- b) Receber, decidir e registar os recursos interpostos pelos candidatos e proponentes dos concursos e delegações de serviço público relativos aos procedimentos de adjudicação dos contratos públicos e delegações de serviço público, assim como em relação à sua execução.

2. Se os factos relativos aos procedimentos constantes da alínea a) deste artigo caracterizarem violações das normas relativas à adjudicação dos contratos públicos, o Presidente do Conselho de Regulação deve convocar, em razão dos fatos, a Comissão de Recursos e Resolução de Litígios ou a referida Comissão em sede disciplinar.

3. Em face dos factos que caracterizam violações das normas que disciplinam a execução dos contratos públicos, o Presidente do Conselho de Regulação deve convocar a Comissão em sede disciplinar. Em face dos fatos que constituam infração penal deve propor a queixa perante o Ministério Público junto da jurisdição competente.

4. À Comissão de Recursos, dentro dos prazos previstos no Código dos Contratos Públicos, compete conhecer dos recursos sobre:

- a) As decisões de adjudicação ou não do contrato ou da convenção de delegação;
- b) As condições de publicação dos avisos;
- c) As regras relativas à participação dos candidatos e às capacidades e garantias exigidas;
- d) O modo de adjudicação e o procedimento de seleção retidos;
- e) A conformidade dos documentos de anúncio de ofertas à regulamentação em vigor;
- f) As especificações técnicas retidas;
- g) Os critérios de avaliação.

5. No exercício da sua competência a Comissão de Recursos pode:

- a) Proceder à tentativa de conciliação das partes interessadas e decidir sobre as irregularidades e violações às normas comunitárias e nacionais em matéria de adjudicação dos contratos públicos e de delegações de serviço público que constatar;
- b) Ordenar qualquer medida conservatória, coercitiva ou suspensiva até à sua decisão, da execução do procedimento de adjudicação dos contratos públicos e de delegações de serviço;
- c) Emitir pareceres no quadro do procedimento de solução amigável dos litígios relativos à execução dos contratos públicos e delegações de serviço público.

6. As decisões da Comissão de Recursos devem ser proferidas num prazo de sete (7) dias e são executórias, dispendo de força obrigatória para as partes, sendo definitivas, salvo em caso de recurso perante uma jurisdição competente no prazo de cinco (5) dias a contar da data da sua notificação ao interessado.

7. As decisões da Comissão de Recursos são susceptíveis de recurso jurisdicional perante o Supremo Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo. O Supremo Tribunal de Justiça dispõe, neste caso, de um prazo de quinze (15) dias para proferir a decisão.

8. O Presidente do Conselho de Regulação dispõe de competência para submeter à decisão da Comissão, qualquer irregularidade de que tenha conhecimento a Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos.

9. A Comissão de Recursos decide igualmente sobre quaisquer litígios entre os órgãos da Administração que intervenham no quadro do procedimento de adjudicação ou de execução dos contratos públicos e delegações de serviço público desde que para tal as partes tenham interposto o recurso.

10. A Comissão de Recursos funciona em sede disciplinar, nos termos da disposição constante do número 2 deste artigo, para a aplicação das sanções sob forma de exclusão temporária e de penalidades pecuniárias contra os proponentes, candidatos ou titulares dos contratos públicos ou de delegações de serviço público, em caso de violação das regras em matéria de adjudicação ou de execução dos contratos públicos e delegações de serviço público.

ARTIGO 20.º
(Montante das penalidades)

1. O montante das penalidades é fixado em função da gravidade das irregularidades e violações às regras constantes do Código de Contratos Públicos e documentos conexos ao procedimento de adjudicação e dos benefícios que o autor contava retirar da empreitada.

2. A penalidade pecuniária não pode exceder, para cada infração, os 5% do resultado de negócio anual realizado pelo autor da violação ou da irregularidade constatada.

ARTIGO 21.º
(Dever de informação da Comissão de Recursos)

A Comissão de Recursos deve informar as autoridades de tutela competentes, assim como as autoridades judiciais de todas as infrações ou violações cometidas por agentes do Estado por ocasião da adjudicação ou da execução dos contratos públicos e delegações de serviço público de que tenha tido conhecimento ou dado solução.

SEÇÃO III
SECRETÁRIO EXECUTIVO

ARTIGO 22.º
(Modo de recrutamento)

O Secretário Executivo é recrutado por concurso público aberto pelo Conselho de Regulação, com base nos critérios de integridade moral, de qualificação e de experiência nos domínios jurídico, técnico e económico dos contratos públicos e delegações de serviço público.

ARTIGO 23.º
(Nomeação)

1. O Secretário Executivo é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro mediante anuência concedida pelo Governo, sob proposta do Conselho de Regulação, para um mandato de três (3) anos com possibilidade de renovação uma única vez.

2. Em caso de vacatura do posto de Secretário Executivo em *ratão* de demissão ou de impedimento definitivo, enquanto se aguarda a nomeação dum novo Secretário Executivo nos termos previstos neste diploma pela autoridade competente, o Conselho de Regulação adopta todas as medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento da ARCP, designando interinamente para o referido posto, um dos diretores técnicos deste órgão de regulação.

ARTIGO 24.º
(Competências)

Compete ao Secretário Executivo, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão e a aplicação da política geral da ARCP, assim como a preparação técnica dos assuntos a submeter ao Conselho de Regulação;
- b) Preparar os projetos de deliberação do Conselho de Regulação e assistir, na qualidade de relator do Conselho, às suas reuniões e executar as suas decisões;
- c) Submeter para a adopção do Conselho de Regulação os projetos de organograma e de regulamento interno, assim como as propostas de remunerações e de subsídios do pessoal;
- d) Submeter à aprovação do Conselho de Regulação o programa anual de atividades da ARCP, o relatório de atividades executadas no quadro das atribuições e competências da ARCP, designadamente, o projeto de regulamento, documentos-tipo, manual de procedimentos,

programa de formação ou de desenvolvimento do quadro profissional no domínio dos contratos públicos e delegações de serviço público;

- e) Propor ao Conselho de Regulação a realização de inquéritos, controlos e auditorias sobre os procedimentos de adjudicação e de execução dos contratos públicos e delegações de serviço público;
- f) Preparar o orçamento de que é o ordenador principal, os relatórios de atividades e de contas e os resultados financeiros e submetê-los ao Conselho de Regulação para aprovação e decisão sobre as contas;
- h) Recrutar, nomear e despedir os membros do pessoal e fixar as suas remunerações e subsídios, sob reserva das competências do Conselho de Regulação.

2. Compete ainda ao Secretário Executivo, no exercício das suas funções:

- a) Representar a Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos em todos os atos da vida civil e em juízo, sob reserva dos poderes atribuídos ao Presidente do Conselho de Regulação nos termos do presente diploma;
- b) Adoptar, em caso de urgência, qualquer medida conservatória necessária ao bom funcionamento da ARCP e prestar contas ao Conselho de Regulação para a sua ratificação;
- c) Executar, sob o controlo do Conselho de Regulação, qualquer missão relacionada com as competências gerais da A.R.C.P., sob reserva das competências específicas atribuídas ao Conselho de Regulação e aos outros órgãos da ARCP.

ARTIGO 25.º

(Delegação de competência)

O Secretário Executivo pode, sob sua responsabilidade, delegar os seus poderes nos quadros que ocupam postos de direção.

ARTIGO 26.º

(Responsabilidade do Secretário Executivo)

O Secretário Executivo é responsável diante do Conselho de Regulação, que pode sancioná-lo em caso de falta grave ou de comportamento susceptível de prejudicar o bom funcionamento ou a imagem da ARCP, de acordo com as modalidades que serão fixadas no regulamento interno.

ARTIGO 27.º

(Remuneração)

As remunerações e diferentes subsídios do Secretário Executivo são fixados pelo Conselho de Regulação, por referência aos salários praticados no setor privado para um posto equivalente de alta responsabilidade.

ARTIGO 28.º

(Serviços ligados ao Secretário Executivo)

1. Junto do Secretário Executivo funcionarão:
 - a) A Direção de Regulamentação e dos Assuntos Jurídicos;
 - b) A Direção da Formação e Apoios Técnicos;
 - c) A Direção das Estatísticas e Documentação;
 - d) O Serviço Administrativo e Financeiro;
 - e) A Secretaria.

2. As Direções técnicas, nomeadamente, a Direção da Regulamentação, coadjuvam o Secretário Executivo na execução das suas atribuições e competências.

3. Cada Direção técnica é dirigida por um Diretor que é responsável diante do Secretário Executivo.

4. Os Diretores técnicos são recrutados por concurso público pelo Secretário Executivo e nomeados sob proposta do Secretário Executivo pelo Conselho de Regulação.

5. O Secretariado, dirigido por um(a) Secretário(a), tem por missão:

- a) Proceder ao registo e tratamento da expedição do correio confidencial;
- b) Assistir o Secretário Executivo nas suas funções de Relator do Conselho de Regulação e, em colaboração com o Serviço Administrativo e Financeiro, no quadro da preparação dos documentos, projetos de deliberação e relatórios que o Secretário Executivo deve submeter à aprovação do Conselho de Regulação;
- c) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem confiadas pelo Secretário Executivo, no quadro da sua missão.

6. O Serviço Administrativo e Financeiro tem por missão:

- a) O registo, o tratamento e a expedição do correio ordinário;
- b) A gestão dos recursos financeiros, bens e equipamentos da ARCP;

- c) A preparação e a produção dos balanços financeiros;
- d) A gestão do pessoal e do património da ARCP;
- e) A conservação dos concursos, contratos e convenções, assim como as demais tarefas que lhe forem cometidas pelo Secretário Executivo.

CAPÍTULO IV RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS

ARTIGO 29.º (Recursos humanos)

1. O pessoal da ARCP beneficia dum estatuto próprio aprovado pelo Conselho de Regulação.

2. A ARCP pode empregar:

- a) O pessoal contratado por recrutamento direto;
- b) Os funcionários em comissão de serviço ou destacamento;
- c) Os agentes de Estado submetidos à lei do trabalho.

3. Os funcionários em comissão de serviço e os agentes do Estado afetos à ARCP estão submetidos, durante o período de duração do contrato, à legislação que rege a ARCP e à legislação do trabalho, salvo no que diz respeito aos funcionários, aos quais se aplicam as disposições do Estatuto do Pessoal da Administração Pública relativas à progressão na carreira, à reforma e ao fim do destacamento ou da comissão de serviço.

4. Quaisquer conflitos emergentes entre os membros do pessoal e a ARCP são dirimidos pelas jurisdições competentes.

5. Os salários, assim como os subsídios de ordem financeira e material do pessoal da ARCP são fixados pelo Secretário Executivo, sob reserva das competências do Conselho de Regulação.

ARTIGO 30.º (Manual de procedimentos)

Um manual de procedimentos administrativos e de gestão dos recursos humanos deve ser elaborado e publicado pelo Secretariado Executivo.

ARTIGO 31.º (Recursos financeiros)

1. Os recursos financeiros da ARCP são constituídos por:

- a) Produtos das prestações de serviços efetuadas aos intervenientes do siste-

ma de contratos públicos e delegações de serviço público;

- b) Produtos de quaisquer outras prestações relacionados com as missões da ARCP, nomeadamente, a venda ao setor privado das publicações do ARCP, rendimentos gerados pela publicidade na página da internet;

- c) Uma percentagem do montante isento de taxas dos contratos públicos ou do resultado financeiro realizado pelos titulares das delegações de serviço público executados no território nacional, registados junto da ARCP e pagos diretamente pelos titulares desses contratos e convenções;

- d) 50% dos produtos das vendas dos Documentos de Anúncio de Ofertas (DAO), vendidos no quadro de anúncios de ofertas lançados pelo Estado e as coletividades locais, incluindo os seus serviços descentralizados e os organismos ou agências não dotados de personalidade jurídica, sob a sua autoridade, os estabelecimentos públicos, as sociedades nacionais ou com a participação pública maioritária, as agências ou organismos, pessoas coletivas de direito público ou privado que agem por conta do Estado, dum coletividade local ou dum estabelecimento público ou que beneficiam maioritariamente de seus financiamentos ou beneficiam de seu concurso ou garantia;

- e) Os custos de registo dos recursos, de acordo com as modalidades definidas pelo Conselho de Regulação;

- f) As penalidades pecuniárias proferidas pela Comissão dos Recursos e Resolução de litígios;

- g) Os rendimentos de seus bens, fundos e valores;

- h) Uma dotação anual do Orçamento Geral do Estado;

- i) Os dons e legados;

- j) As contribuições ou subvenções excepcionais de organismos internacionais.

3. As modalidades da coleta do produto das vendas dos DAO e das taxas referidas na alínea d) deste artigo serão fixadas por despacho do Ministro responsável pelas Finanças.

4. A gestão contabilística e financeira da A.R. C.P. está sujeita às regras da contabilidade privada.

ARTIGO 32.º

(Orçamento)

O orçamento da ARCP obedece ao princípio da anualidade e o seu exercício começa em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO 33.º

(Revisor de contas)

1. O controlo interno é assegurado por um revisor de contas nomeado para um mandato de três (3) anos sem possibilidade de renovação, para proceder, pelo menos, duas (2) vezes por ano, a uma verificação aprofundada das contas de tesouraria e, pelo menos uma vez por ano, a uma verificação de todas as contas da ARCP.

3. No final de cada auditoria, o revisor de contas deve estabelecer um relatório que será entregue ao Presidente e aos membros do Conselho de Regulação, com cópia para o Secretário Executivo.

ARTIGO 34.º

(Controlo externo)

1. A gestão da ARCP está sujeita ao controlo externo.

2. As contas da ARCP devem ser auditadas uma vez por ano por um Gabinete de auditoria externa reconhecido pela sua competência e recrutado por concurso público.

3. No final dos seus trabalhos, o Gabinete de auditoria externa deve remeter diretamente o seu relatório ao Presidente e aos membros do Conselho de Regulação com cópia para o Secretário Executivo da Autoridade de Regulação dos Contratos Públicos.

4. A ARCP está sujeita à verificação das suas contas por órgãos de controlo do Estado, nomeadamente, do Tribunal de Contas e da Inspeção Geral das Finanças.

ARTIGO 35.º

(Revogação)

1. São revogadas todas as disposições contrárias às do presente diploma.

2. Qualquer modificação ou revogação das disposições do presente diploma deve ser comunicada à Comissão da UEMOA.

ARTIGO 36.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 25 de Agosto de 2011. — O Primeiro Ministro, **Carlos**

Gomes Júnior, — A Ministra da Economia, Dr.ª **Helena Nosoline Embaló**. — O Ministro das Finanças, Dr. **José Mário Vaz**. — O Ministro das Infraestruturas, Eng.º **José António da Cruz Almeida**.

Promulgado em 26 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, **Manuel Serifo Nhamadjo**.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho

A requerimento do interessado e tendo em conta o parecer favorável do Ministério da Função Pública, Trabalho e Reforma do Estado,

O Primeiro-Ministro, no uso da competência que lhe é conferida pelo alínea g), n.º 1 do artigo 100.º da Constituição, determina o seguinte:

É o Senhor Joaquim Batista Correia, ex-Secretário de Estado da Comunicação Social, cargo para que fora nomeado pelo Decreto-Presidencial n.º 08/2008, de 12 Janeiro, equiparado a Diretor-Geral, nos termos da alínea a), artigo 14.º do Decreto n.º 53-A/93, de 20 de Outubro.

Cumpra-se.

Bissau, 7 de Agosto de 2012. — O Primeiro Ministro, Eng.º **Rui Duarte de Barros**.

PARTE III

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS

DIREÇÃO GERAL DE GEOGRAFIA E CADASTRO

Processo n.º 9154/2012

Tendo, François Inussa Jamanca Baldé, requerido a concessão do direito à utilização de terreno urbano para fins habitacionais, terreno esse, situado no local denominado «Petate», Setor de Prabis, Região de Biombo, com área gráfica aproximada de 1,8 ha (um vírgula oito hectares), confrontando:

Pelo Norte, com estrada Prabis/Surro;

Pelo Sul, com plantação de caju de Quintino Nanqui;

Pelo Este, com caminho e caju de Quintino Nanqui;

Pelo Oeste, com plantação de caju.

São por este meio, chamados à todos os indivíduos que se julgarem com direito ao mesmo terreno, ou a parte do mesmo, a vir comprová-lo